

PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI
LEI DE CRIAÇÃO Nº 572 DE 22-06-94
GABINETE DA PREFEITA

- I Sócios não habilitados ao exercício da atividade;
- II Sócio pessoa jurídica.

Artigo 50 - As sociedades constituídas na forma do parágrafo anterior, estão sujeitas ao pagamento de imposto calculado sobre o movimento econômico mensal.

Artigo 51 - Quando se tratar de prestação de serviços sobre a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o cálculo do imposto será realizado à razão de 01 (uma) UPF, devida mensalmente, multiplicada, se for o caso, pelo número de atividades profissionais exercidas.

Artigo 52 - São fixadas as seguintes alíquotas quando o preço dos serviços for utilizado como base de cálculo:

- I Serviços de execução de obras civis ou hidráulicas: 02% (dois por cento);
- II Serviços de diversões públicas: 10% (dez por cento);
- III Representação comercial, agenciamento, comissões, corretagens ou comissões sobre seguros, veículos, imóveis e títulos quaisquer: 04% (quatro por cento);
- IV Demais serviços: 05% (cinco por cento). 

SEÇÃO V
DO ARBITRAMENTO

Artigo 53 - O valor do imposto será objeto de arbitramento, uma vez que constatada pela fiscalização, qualquer das seguintes hipóteses:

- I - Não possuir o contribuinte, ou deixar de exhibir aos agentes do fisco, os elementos necessários à comprovação da exatidão do valor das operações realizadas, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais;
 - II - Serem omissos ou, pela inobservância de formalidades extrínsecas ou intrínsecas, não merecem fé os livros ou documentos fiscais ou comerciais exibidas ou emitidas pelo sujeito passivo, ou terceiros legalmente obrigado;
- 

PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI

LEI DE CRIAÇÃO Nº 572 DE 22-06-94

GABINETE DA PREFEITA

- III - Não prestar o contribuinte, após regularmente intimado, os esclarecimentos exigidos pela fiscalização ou prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé por inverossímeis ou falsos;
- IV - Existência de fraude ou sonegação, evidenciada pelo exame dos livros ou documentos fiscais ou comerciais, exigidos pelo contribuinte ou por quaisquer outros meios, direitos ou indireitos de verificação;
- V - Exercício de qualquer atividade que implique realização de operação tributável, sem se encontrar o contribuinte inscrito na repartição competente.

Parágrafo Único - O arbitramento referir-se-à, exclusivamente, aos fatos geradores ocorridos no período em que se verificar os pressupostos mencionados nos incisos deste Artigo.

Artigo 54 - Nas hipóteses previstas no Artigo anterior, o arbitramento será fixado por despacho da autoridade fiscal competente que considerará, entre outros elementos cabíveis:

- I - Os recolhimentos efetuados em períodos idênticos pelo mesmo ou por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes;
- II - As condições peculiares aos contribuintes;
- III - Os elementos que exteriorizem a situação econômica financeira do contribuinte;
- IV - O preço corrente dos serviços, à época a que se referir a apuração.

**SEÇÃO VI
DA ESTIMATIVA**

Artigo 55 - O valor do imposto poderá ser fixado por estimativa:

- I - Quando se tratar de atividade exercida em caráter provisório;
- II - Quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;
- III - Quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais ou deixar, sistematicamente, de cumprir as obrigações acessórias previstas na Legislação vigente;
- IV - Quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou de atividades aconselham, a critério exclusivamente da autoridade competente, tratamento fiscal específico.

Parágrafo Único - Para os efeitos do Inciso 1, deste Artigo, serão



PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI
LEI DE CRIAÇÃO Nº 572 DE 22-06-94
GABINETE DA PREFEITA

considerados de caráter provisório as atividades cujo exercício seja de natureza temporária e esteja vinculada a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

Artigo 56 - O valor do imposto a ser recolhido pelos contribuintes a que se refere o Artigo, será estimado conforme o caso, tendo em vista:

- I - O tempo de duração e a natureza específica da atividade;
- II - O preço corrente dos serviços; III — O local onde se estabelecer o contribuinte;
- III - A natureza do acontecimento a que se vincula a atividade.

Artigo 57 - A estimativa do valor do imposto será fixado mediante despacho da autoridade fiscal competente, na forma que estabelecer o Regulamento, não podendo, em qualquer hipótese, ser inferior a 04% (quatro por cento) da UPF por mês.

Artigo 58 - Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa, poderão ficar dispensados do uso de livros fiscais e de emitir os documentos da mesma natureza.

Parágrafo Único - A dispensa de que trata este Artigo só será concedida mediante requerimento do contribuinte e devidamente protocolado na repartição fiscal competente.

Artigo 59 - Quando a estimativa tiver fundamento no disposto do Inciso IV do Artigo 56, o contribuinte poderá optar pelo pagamento, de acordo com o regime normal.

§ 1º A opção será manifestada por escrito, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da publicidade do ato normativo ou da ciência do despacho onde se estabeleça a inclusão do contribuinte no regime de estimativa, sob pena de percussão.

§ 2º O contribuinte optante ficará sujeito às disposições aplicáveis aos contribuintes em geral.

Artigo 60 - O regime de estimativa de que trata o Artigo anterior, à falta de opção aludida em seu 'caput' e parágrafo, valerá no mínimo, pelo prazo de 12 (doze) meses, podendo ser sucessivamente prorrogado por igual período.

§ 1º Até 15 (quinze) dias de findo de cada período, poderá o



PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI
LEI DE CRIAÇÃO Nº 572 DE 22-06-94
GABINETE DA PREFEITA

contribuinte manifestar a opção de que trata o Artigo 59, em relação ao período que se seguir.

§ 2º Sem prejuízo do disposto neste Artigo, o valor estimado, poderá ser revisto pela autoridade fiscal competente, a qualquer tempo, para elevá-lo.

Artigo 61 - Os contribuintes abrangidos pelo regime de estimativa, poderão no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do ato normativo ou da ciência do respectivo despacho, apresentar reclamação contra o valor estimado.

§ 1º - A reclamação não terá efeito suspensivo e mencionará obrigatoriamente o valor que o interessado reputar justo, assim como os elementos para a sua aferição.

§ 2º - Julgada procedente a reclamação, total ou parcialmente, a diferença maior recolhida na dependência da decisão será restituída em forma de crédito ou pecúnia, a critério do contribuinte.

Artigo 62 - O regime de estimativa poderá ser cancelado a qualquer tempo, de forma geral, parcial ou individualmente.

Artigo 63 - O valor fixado por estimativa constituirá lançamento definitivo do imposto.

SEÇÃO VII
DO PAGAMENTO

Artigo 64 - Considerar-se-á devido o imposto, no Município, nos seguintes casos:

- I - Quando o prestador dos serviços possuir estabelecimento, seja sede, filial, agência, sucursal ou escritório, no seu Território, ou na falta deste, seja nele domiciliado;
- II - Quando a execução de obras de construção civil for realizada no Município;
- III - Quando o profissional autônomo, mesmo não domiciliado no Município, venha a prestar serviços em seu território, em caráter habitual ou permanente.

Artigo 65 - O contribuinte cuja atividade for tributada somente com



PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI
LEI DE CRIAÇÃO Nº 572 DE 22-06-94
GABINETE DA PREFEITA

importância fixa, ficará obrigado ao pagamento do imposto, de acordo com o que dispuser o Regulamento.

Artigo 66 - O contribuinte que exercer a atividade sujeita a imposto calculado sobre o movimento econômico mensal, ficará obrigado a recolhê-lo depois de prestados os serviços ou parte deles, independentemente do seu recebimento, na forma e nos prazos fixados no Regulamento.

Parágrafo Único - O contribuinte que espontaneamente e antes de iniciado qualquer procedimento fiscal, efetuar o pagamento do imposto sobre serviços, fora dos prazos legais ou regulamentares, terá direito a uma redução de 30% (trinta por cento) nos valores da multa de mora previstos nesta Lei.

Artigo 67 - Quando o contribuinte, antes ou durante a prestação de serviços, receber pessoalmente ou por intermédio de terceiros, dinheiro ou bens como princípio de pagamento, sinal ou adiantamento, deverá recolher o imposto sobre os valores recebidos, na forma e nos prazos que forem determinados no Regulamento.

Artigo 68 - O profissional autônomo deverá recolher o valor total do imposto fixo, qualquer seja a época de sua inscrição no órgão fiscal competente.

CAPÍTULO II

DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 69 - Todas as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive as que gozam de imunidade ou de isenção, que de qualquer modo participem de operações relacionadas, direta ou indiretamente, com a prestação de serviços, estão obrigadas, salvo normas em contrário deste Capítulo e das previstas no Regulamento.

Artigo 70 - As obrigações acessórias constantes deste Capítulo e do Regulamento, não excluem outras de caráter geral e comuns, a vários tributos, previstos na Legislação própria.

Artigo 71 - O contribuinte poderá ser autorizado a utilizar do Regime



PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI
LEI DE CRIAÇÃO Nº 572 DE 22-06-94
GABINETE DA PREFEITA

Especial para emissão e escrituração de documentos e livros fiscais, inclusive através de processamentos eletrônicos de dados.

Parágrafo Único - O pedido de regime especial deverá ser instruído com "fac símile" dos modelos e sistemas pretendidos.

SEÇÃO II
DA INSCRIÇÃO

Artigo 72 - A pessoa física ou jurídica cuja atividade esteja sujeita ao imposto, ainda que isenta deste ou dele imune, deverá inscrever-se na repartição fiscal competente, antes de iniciar quaisquer atividades.

Artigo 73 - Ficarão também obrigado à inscrição na repartição fiscal competente àquele que, embora não estabelecido no Município, exerça no Território deste, atividades sujeitas ao imposto.

Artigo 74 - A inscrição far-se-á:

- I - Através de solicitação do contribuinte ou do seu representante legal, com o preenchimento do formulário próprio;
- II - De ofício.

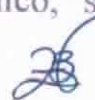
Artigo 75 - As características da inscrição deverão ser permanentemente atualizadas, ficando o contribuinte obrigado a comunicar qualquer alteração, dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua ocorrência.

Artigo 76 - O contribuinte deve comunicar à Prefeitura, dentro de 15 (quinze) dias de sua ocorrência, a cessação de suas atividades, a fim de obter baixa de sua inscrição, a qual será concedida somente após a verificação da procedência da comunicação, sem prejuízo da cobrança dos Impostos e Taxas devidas à Fazenda Municipal.

Parágrafo Único - O Poder Executivo estabelecerá normas para a inscrição e a respectiva baixa.

SEÇÃO III
DOS LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS

Artigo 77 - Os Livros, Notas Fiscais, Mapas de Escrituração e demais documentos fiscais a serem utilizados pelo prestador de serviços, para controle do Imposto calculado sobre o movimento econômico, serão



PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI
LEI DE CRIAÇÃO Nº 572 DE 22-06-94
GABINETE DA PREFEITA

instituídos no Regulamento.

Artigo 78 - É obrigação de todo contribuinte exhibir os Livros Fiscais e Comerciais, os Comprovantes da escrita e os documentos instituídos por Lei ou Regulamento, bem como prestar informações e esclarecimentos sempre que solicitados pelos funcionários encarregados da fiscalização do imposto.

Artigo 79 - Os livros e documentos deverão permanecer no estabelecimento daqueles que estejam obrigados a possuí-los, à disposição da fiscalização e deles só poderão ser retirados para escritórios de contabilidade registrados ou para atender à aquisição das autoridades competentes.

Artigo 80 - Não tem aplicado quaisquer dispositivos excludente ou limitados do direito de examinar livros, arquivos, documentos, papéis e feitos comerciais ou fiscais dos contribuintes ou de qualquer pessoa ainda que isentas ou imunes do imposto, sem obrigação de exhibi-los.

Artigo 81 - Os livros obrigatórios da escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados, deverão ser conservados pelo prazo de 05 (cinco) anos.

Artigo 82 - São obrigados a exhibir os livros e documentos relacionados com os impostos, a prestar as informações solicitadas pelo fisco e a conceder facilidade à fiscalização no exercício de suas funções:

- I - Os funcionários públicos;
- II - Os serventuários da justiça;
- III - Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;
- IV - Os bancos, casas bancárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras;
- V - As empresas de administração de bens;
- VI - Os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- VII - Os síndicos, comissários, inventariantes e liquidatários;
- VIII - As bolsas de mercadorias e caixa de liquidação;
- IX - Os armazéns gerais, os depósitos, os trapiches, e congêneres que efetuam armazenamento de mercadorias;
- X - As empresas de transporte, inclusive os proprietários de veículos que por conta própria ou de terceiros, explorem a indústria de transporte;



PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI
LEI DE CRIAÇÃO Nº 572 DE 22-06-94
GABINETE DA PREFEITA

XI - As companhias de seguros.

Artigo 83 - Os contribuintes de Impostos sobre serviços de qualquer natureza, com exceção dos profissionais autônomos, deverão apresentar anualmente a ficha de informações, correspondente ao movimento do ano anterior, segundo modelo aprovado, na forma, nos prazos e locais determinados em ato do Secretário Municipal de Fazenda.

Parágrafo Único - Incluem-se igualmente na obrigação de apresentar a ficha de informação os contribuintes isentos.

CAPÍTULO III
DA FISCALIZAÇÃO

Artigo 84 - A fiscalização do imposto compete à Secretaria Municipal de Fazenda e será exercida sobre todas as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não, da legislação do imposto, bem como em relação aos que gozem de imunidade ou isenção.

Artigo 85 - Quando vítima de embaraço ou desacordo no exercício de suas funções, ou quando seja necessário a efetivação de medidas acauteladoras de interesse de fisco, ainda que não se configure fato definido como crime, fiscalizadores, diretamente ou por intermédio das repartições a que pertencem, poderão requisitar auxílio das autoridades policiais.

Artigo 86 - Os regimes especiais concedidos ao contribuinte para o cumprimento de suas obrigações poderão ser caseados, se os benefícios procederem em desacordo com as normas fixadas para a sua concessão.

Artigo 87 - O poder Executivo poderá estabelecer sistema especial de fiscalização, sempre que forem julgados insatisfatórios os elementos constantes dos documentos, livros fiscais e comerciais.

CAPÍTULO IV
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI
LEI DE CRIAÇÃO Nº 572 DE 22-06-94
GABINETE DA PREFEITA

Artigo 88 - Considerar-se-á omissão de lançamento de operações tributáveis para efeito de aplicação de penalidades:

- I - A existência de receitas de origem não comprovada;
- II - O suprimimento encontrado na escrita comercial do contribuinte sem documentação hábil, idônea e coincidente em data e valores às importâncias supridas e cujas disponibilidades financeiras do supridor não esteja comprovada;
- III - Qualquer irregularidade verificada em máquina registradora utilizada pelo contribuinte, ressalvada a hipótese de defeito mecânico, devidamente comprovado por documento fornecido pela firma que providenciar o conserto.

Artigo 89 - Não será possível de penalidade aquele que proceder em conformidade com decisão de autoridade competente, nem aquele que se encontrar na dependência de consulta regularmente apresentada, enquanto não terminar o prazo para cumprimento do decidido nesta.

Artigo 90 - As penalidades estabelecidas neste capítulo não excluem a aplicação de outras em caráter geral prevista em Lei.

SEÇÃO II
DAS MULTAS

Artigo 91 - Aquele que, estando obrigado a se inscrever na repartição fiscal competente, iniciar suas atividades sem cumprir essa obrigação, ficará sujeito às seguintes multas:

- I - Se for pessoa jurídica, 02 (duas) UPF por mês ou fração de mês;
- II - Se for pessoa física, 02 (duas) UPF por ano, ou fração do ano.

Artigo 92 - Aquele que funcionar com as características em desacordo com a respectiva inscrição, ficará sujeito à multa de 0,5 (cinco décimo) da UPF, por características, por mês ou fração do mês.

Artigo 93 - Aquele que não comunicar a cessão de sua atividade ou o fizer fora do prazo determinado, ficará sujeito à multa de 0,5 (cinco décimos) da UPF, por mês ou fração do mês que decorrer da ocorrência do fato até a data de sua comunicação ou constatação do fato pelo fisco.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI
LEI DE CRIAÇÃO Nº 572 DE 22-06-94
GABINETE DA PREFEITA

Artigo 94 - Ao contribuinte que, estando inscrito, utilizar-se de livro ou documento fiscal sem a autenticação da repartição fiscal competente, de acordo com o Regulamento, e quando exigível, será aplicada a multa de 0,1 (um décimo) da UPF, por livro ou talão, por mês ou fração do mês em que haja utilizado tal livro ou documento sem a prévia autenticação, até o limite de 10 (dez) UPFs.

Artigo 95 - Ao contribuinte que, estando inscrito, funcionar sem possuir qualquer livros ou documentos fiscais, previstos na Lei ou Regulamento, ou no caso de ter mais de um estabelecimento, não possuir em cada um deles, os livros e talões exigidos será aplicado a multa de 01 (uma) UPF.

Artigo 96 - Serão passíveis de multa de 0,5 (cinco décimos) da UPF os que não observarem, na escrituração dos documentos e livros fiscais, as normas estabelecidas no Regulamento.

Artigo 97 - O contribuinte que, na operação não sujeita ao pagamento do imposto, deixar de apresentar, no prazo legal, a guia de informações, do ISS mensal, sujeitar-se-á a multa de 01 (uma) UPF por mês ou fração do mês.

Artigo 98 - Serão passíveis de multa de 03 (três) UPFs aqueles que não fizerem a entrega da Guia de Informação do ISS mensal ou qualquer outro documento de informação econômico fiscal, por mês ou fração do mês e por documento exigido.

Artigo 99 - Sujeitar-se-á a multa de 05 (cinco) UPFs aquele que fizer imprimir nota fiscal sem autorização da repartição fiscal competente, ou em desacordo com a mesma, assim como aquele que, por qualquer forma, embaraçar ou iludir a ação fiscal.

Artigo 100 - As multas para as quais se utilizar como base valor do imposto não pago tempestivamente, no todo ou em parte, serão:

I De 60% (sessenta por cento):

- a) aquele que desobrigado da escrita fiscal e da emissão de documentos, deixar de pagar o imposto no prazo legal;
- b) aquele que, tendo emitido o documento fiscal e lanado no livro próprio, deixar de pagar o imposto no prazo legal, no todo ou em



PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI
LEI DE CRIAÇÃO Nº 572 DE 22-06-94
GABINETE DA PREFEITA

— parte, o imposto correspondente.

II De 80% (oitenta por cento):

- a) aquele que obrigado ao pagamento do imposto por estimativa, não exibir ao fisco documento necessário & fixação do valor estimado do imposto;
- b) aquele que, sujeito a inscrição fiscal, não lançar no livro de registro próprio, a Nota Fiscal emitida e deixar de pagar, no prazo legal, no todo ou em parte, o imposto correspondente;
- c) aquele que deixar de pagar o imposto, no todo ou em parte, nas demais hipóteses não contidas na Legislação Tributária -

III De 100% (cem por cento):

- a) aquele que deixar de pagar o imposto em virtude de haver registrado de forma incorreta, nos livros fiscais, o valor da operação.

IV De 120% (cento e vinte por cento):

- a) aquele que indicar como isenta ou não tributada, no documento fiscal, a operação sujeita ao imposto.

V De 150% (cento e cinquenta por cento):

- a) aquele que deixar de emitir Nota Fiscal de Prestação de Serviços ou a emitir sem observância dos requisitos legais.

VI De 200% (duzentos por cento):

- a) aquele que deixar de pagar, na qualidade de contribuinte substituto, o imposto retido na fonte;
- b) aquele que utilizar o mesmo documento fiscal, para cobertar operações distintas;
- c) aquele que emitir documento fiscal com numeração e/ou seriação em duplicidades;
- d) aquele que emitir documento fiscal, contendo indicações diferentes nas respectivas vias;
- e) aquele que consignar no documento fiscal, importâncias diversas do valor real;
- f) aquele que forjar, adulterar ou falsificar livros ou documentos fiscais



PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI
LEI DE CRIAÇÃO Nº 572 DE 22-06-94
GABINETE DA PREFEITA

— ou contábeis, com a finalidade de eximir-se do pagamento do imposto.

Artigo 101 - As multas serão cumulativas quando resultarem concomitantemente do não cumprimento da obrigação acessória e principal.

§ 1º O pagamento da multa não dispensa a exigência do imposto, quando devido e a imposição de outras penalidades

§ 2º O pagamento da multa não exime o infrator da obrigação de reparar os danos resultantes da infração, nem o libera do cumprimento das penas legais, civis e penais que forem determinadas.

Artigo 102 - O valor da multa será devida:

- I De 50% (cinquenta por cento), nos casos de pagamento de importância exigida dentro de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento do Auto de Infração;
- II De 40% (quarenta por cento), nos casos de pagamento de importância exigida, quando decorridos mais de 30 (trinta) dias, contados do recebimento do Auto de Infração.

§ 1º - Para beneficiar-se das deduções previstas neste Artigo, deverá o contribuinte, expressamente, renunciar a qualquer apresentação de defesa ou recursos.

§ 2º - Quando a infração cometida for caracterizada pela Lei Tributária, com sonegação ou fraude fiscal, não terá lugar a aplicação do benefício.

Artigo 103 - Aquele que, antes de qualquer procedimento fiscal, procurar espontaneamente a repartição fiscal competente para sanar irregularidades, sofrerá penalidade, ficando porém, quando se tratar de falta de pagamento ou lançamento do imposto, sujeito ao acréscimo correspondente variação do poder aquisitivo da moeda nacional, mais juros de 01% (um por cento) ao mês.

PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI
LEI DE CRIAÇÃO Nº 572 DE 22-06-94
GABINETE DA PREFEITA

DA APREENSÃO

Artigo 104 - Poderão ser apreendidos, mediante procedimento fiscal, os livros, documentos e papéis que constituem prova de infração ao estabelecimento na Legislação do imposto previsto no presente Título.

SEÇÃO IV
DA INTERDIÇÃO OU IMPEDIMENTO

Artigo 105 - A juízo de autoridade competente, poderá ser interditado o estabelecimento do contribuinte que não estiver em dia com as obrigações estatuidas na Lei Fiscal ou da mesma decorrente.

§ 1º A interdição será procedida de notificação expedida ao responsável pelo estabelecimento, dando-lhe prazo mínimo de 15 (quinze) dias para o cumprimento da obrigação.

§ 2º A interdição não exime o faltoso pagamento do imposto devido e das multas que lhe forem aplicáveis de acordo com a Lei.

Artigo 106 - Os empreiteiros e os subempreiteiros não estabelecidos no Território do Município, que deixarem de efetuar o pagamento do imposto de acordo com as Leis e Regulamentos específicos, ficarão impedidos de executar obras ou serviços em seu Território.

Artigo 107 - Nos casos de atividades provisórias, em que o imposto deverá ser pago antecipadamente por estimativa, não poderá o contribuinte iniciar suas atividades sem efetuar o recolhimento mesmo, sob pena de interdição e evacuação do recinto, se for o caso independente de quaisquer formalidades.

TÍTULO VI
IMPOSTO SOBRE VENDAS A VAREJO DE COMBUSTÍVEIS
LÍQUIDOS E GASOSOS

CAPÍTULO 1

DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI
LEI DE CRIAÇÃO Nº 572 DE 22-06-94
GABINETE DA PREFEITA

SEÇÃO I
DO FATO GERADOR DA INCIDÊNCIA E NÃO INCIDÊNCIA

Artigo 108 - O Imposto Sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos tem como hipóteses de incidência a operação de venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos.

Artigo 109 - O imposto não incide sobre a venda de óleo diesel.

Artigo 110 - A base de cálculo é o preço da operação de venda a varejo.

Parágrafo Único - O montante do imposto integra a base de cálculo a que se refere este Artigo, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle.

SEÇÃO II
DOS CONTRIBUINTES RESPONSÁVEIS

Artigo 111 - O contribuinte do imposto é o vendedor varejista de combustível líquido e gasoso.

Artigo 112 - Poderá ser atribuída a condição de responsável ao produtor, industrial ou comerciante atacadista, quando ao imposto devido pelo vendedor varejista.

SEÇÃO III
DA ALÍQUOTA

Artigo 113 - A alíquota é de 3% (três por cento).

SEÇÃO IV
DO PAGAMENTO

Artigo 114 - O imposto será pago da seguinte forma:



PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI
LEI DE CRIAÇÃO Nº 572 DE 22-06-94
GABINETE DA PREFEITA

- I Até o dia 20 (vinte) de cada mês, para fatos geradores ocorridos no período de 01 a 15 (1ª quinzena);
- II Até o dia 05 (cinco) de cada mês, para fatos geradores ocorridos de 16 ao último dia do mês (2ª quinzena).

SEÇÃO V
DA SOLIDARIEDADE

Artigo 115 - São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto devido:

- I O transportador, em relação a produtos transportados e comercializados no varejo durante o transporte;
- II O armazém ou depósito que mantenha sob sua guarda, em nome de terceiros, produtos destinados à venda direta ao consumidor final.

SEÇÃO VI
DA MULTA

Artigo 116 - O pagamento do imposto fora do prazo estipulado no Artigo 114, dá ensejo à aplicação de 40% (quarenta por cento) sobre aquele, mais juros e correção monetária.

Parágrafo Único - Deixar de recolher o imposto retido na fonte como contribuinte substituto - multa de 200% (duzentos por cento) do valor do imposto.

Artigo 117 - Deixar de emitir documento fiscal, estando a operação devidamente registrada - multa de 10% (dez por cento) do valor da UPF.

Artigo 118 - Transportar, receber ou manter em estoque ou depósito, produtos sujeitos ao imposto, sem documento fiscal ou acompanhados de documento fiscal idôneo - multa de 20% (vinte por cento) do valor do imposto.

SEÇÃO VII
DO REGISTRO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

Artigo 119 - Para efeitos de registro, controle e fiscalização do imposto a Prefeitura instituirá por Lei, livros e outros documentos fiscais, destinados à comprovação das operações tributadas e seu valor.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI
LEI DE CRIAÇÃO Nº 572 DE 22-06-94
GABINETE DA PREFEITA

CAPÍTULO II
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 120 – Aplicam-se ao imposto de vendas de combustíveis no que couber, especialmente em matéria de infrações e procedimentos administrativos, as disposições relativas aos demais tributos instituídos por esta Lei.

TÍTULO VII
DO IMPOSTO SOBRE A TRANSAÇÃO DE BENS IMÓVEIS E DE
DIREITOS A ELE RELATIVOS

CAPÍTULO I
DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

SEÇÃO I
DA INCIDÊNCIA

Artigo 121 - O Imposto sobre a Transmissão Inter-Vivos de Bens Imóveis e de Direitos a Ele Relativos, tem como hipótese de incidência:

- I a transmissão inter-vivos, a qualquer título, por ato oneroso, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou acessão física, como definidos na Lei Civil;
- II A transmissão inter-vivos, a qualquer título, por ato oneroso e direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;
- III A cessão de direitos, relativos à transmissão referida nos Incisos I e II.

SEÇÃO II
DA NÃO INCIDÊNCIA

Artigo 122 - O imposto não incide sobre a transmissão dos bens ou direitos referidos no Artigo anterior:

- I Quando efetuada para sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital nela subscrito;
- II Quando decorrente da incorporação, fusão, cisão ou extinção de pessoa jurídica.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI
LEI DE CRIAÇÃO Nº 572 DE 22-06-94
GABINETE DA PREFEITA

Parágrafo Único - O imposto não incide sob transmissão aos mesmos alienantes, dos bens e direitos adquiridos na forma do Inciso I, deste Artigo em decorrência de sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que forem conferidas.

Artigo 123 - O disposto no Artigo anterior não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a venda ou locação de propriedade imobiliária ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição.

§ 1º Considerando-se caracterizada a atividade preponderante referida neste Artigo quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 02 (dois) anos anteriores à aquisição, decorrente de transações mencionadas neste Artigo.

§ 2º Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição ou menos de 02 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no Parágrafo anterior, levando-se em conta os 03 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 3º Verificada a preponderância referida neste Artigo, tornar-se-á devido o imposto, nos termos da Lei vigente à data da aquisição, sobre o valor do bem ou direito nessa data.

§ 4º O disposto neste Artigo não se aplica à transmissão de bens ou direitos, quando realizada em conjunto com a da totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

SEÇÃO III
DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Artigo 124 - A base impositiva é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos, declarado pelo contribuinte ou avaliação do fisco, prevalecendo a que for maior.

Parágrafo Único - O valor venal, quando determinado mediante avaliação fiscal, observará os seguintes elementos:

- I Preço corrente do mercado;
- II Localização;
- III Características do imóvel, tais como: área, topografia, edificações e acessibilidade a equipamentos urbanos;
- IV As benfeitorias constantes do imóvel.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI
LEI DE CRIAÇÃO Nº 572 DE 22-06-94
GABINETE DA PREFEITA

Artigo 125 - A alíquota é de 02% (dois por cento).

SEÇÃO IV
DO CONTRIBUINTE

Artigo 126 - Contribuinte é o adquirente dos bens ou direitos:

Artigo 127 - Poderá ser atribuída a condição de responsável ao vendedor dos bens ou direitos.

SEÇÃO V
DO PAGAMENTO E DAS PENALIDADES

Artigo 128 - O imposto será pago antes da ocorrência do fato impunível, na forma e prazos estatuídos em ato do Executivo.

Parágrafo Único - O pagamento fora dos prazos estipulados dá ensejo a aplicação da multa de 50% (cinquenta por cento) do imposto devido, mais juros e correção monetária.

Artigo 129 - Quando ocorrer a falta ou inexatidão de declaração relativa aos elementos que possam influir no cálculo do imposto com o intuito de fraude ou sonegação ensejará a aplicação de multa de 100% (cem por cento) do imposto devido, mais juros e correção monetária.

Parágrafo Único - A reincidência punir-se-á com a multa majorada de 100% (cem por cento).

Artigo 130 - Igual multa será aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou declaração e seja conivente ou auxiliar na inexatidão ou omissão praticada.

TÍTULO III
DAS TAXAS DE SERVIÇOS

Artigo 131 - São taxas de serviços as de:

- I Limpeza e conservação pública;
- II Coleta de lixo;
- III Iluminação pública;



PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI
LEI DE CRIAÇÃO Nº 572 DE 22-06-94
GABINETE DA PREFEITA

- IV Expediente;
- V Serviços diversos.

Artigo 132 - As taxas tem como fato gerador a utilização dos serviços mencionados no Artigo anterior prestado ao contribuinte ou postos à sua disposição.

Artigo 133 - O fato gerador ocorre:

- I Das taxas referidas nos Incisos I e II do Artigo 131, no dia 12 de janeiro de cada exercício financeiro;
- II Da taxa referida no Inciso III do Artigo 131 a cada mês;
- III Da taxa referida nos Incisos IV e V do artigo 131, ao cabo de cada prestação de serviços.

Artigo 134 - É contribuinte:

- I Das taxas indicadas nos Incisos I e III do Artigo 131, proprietário, titular do domínio útil ou possuidor de imóveis alcançados ou beneficiados pelo fato impunível;
- II Da taxa indicada no Inciso IV do Artigo 129, o interessado na expedição por parte da Prefeitura, de qualquer documento;
- III Da taxa indicada no Inciso V do Artigo 131, o interessado na prestação, por parte da Prefeitura, de quaisquer serviços não especificados nos incisos anteriores.

Artigo 135 - A base impunível das taxas de serviços é a unidade padrão fiscal do Município de Vale do Anari, exceto a mencionada no Inciso III do Artigo 131, que é o percentual de 10% (dez por cento) sobre o total consumido pelo contribuinte (proprietário), titular, do domínio útil ou possuidor de imóveis, alcançados ou beneficiados pelo fato impunível.

Artigo 136 - As taxas de serviços serão lançadas de ofício, podendo a de iluminação pública ser incluída no aviso de conta de luz do concessionário do serviço, a critério do Poder Executivo.

Artigo 137 - As taxas de limpeza, conservação pública, conservação pública coleta de lixo e iluminação pública, poderão ser lançados juntamente com o imposto previsto no Artigo 5º, acarretando o não pagamento total a imediata inscrição em dívida ativa, juntamente ou em separado com o imposto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI
LEI DE CRIAÇÃO Nº 572 DE 22-06-94
GABINETE DA PREFEITA

Artigo 138 - As alíquotas são:

- I Das taxas de limpeza e conservação pública, 4% (quatro por cento) da UPF por metro linear de testada do imóvel, por ano, quando estiver ocupado por hotéis, hospitais, pensões, hospedarias, cafés, oficinas, fábricas que empregam máquinas a motor, restaurantes, garagens, sorveterias e outros estabelecimentos semelhantes;
- II Da taxa de coleta de lixo;
 - a) quando estiver ocupado por edificações residenciais, 40% (quarenta por cento) da UPF por ano;
 - b) quando estiver ocupado por edificações comerciais, 60% (sessenta por cento) da UPF por ano;
 - c) quando estiver ocupados por edificações industriais, 80% (oitenta por cento) da UPF por ano;
 - d) quando estiver ocupados por edificações isenta ou imune do imposto que se refere no Artigo 4º, Título IV, 50% (cinquenta por cento) da UPF por ano.

Parágrafo Único – Os imóveis que estiverem vagos não serão cobrados a taxa indicada no inciso II do artigo 131.

- III Da taxa de expediente: 20% (vinte por cento) da UPF por cada documento a ser expedido pela Prefeitura, e 30% (trinta por cento) da UPF nos demais casos, exceto os itens 6 e 7 do Parágrafo Único do Artigo 3º;
- IV A taxa a ser cobrada a título de serviços diversos a particulares será o valor real da prestação de serviços;
- V A taxa de regularização fundiária dos imóveis urbanos, obedecerá os seguintes critérios:
 - a) setores residenciais — 1% (um por cento) da UPF por metro quadrado do terreno;
 - b) Setor industrial - 10 (dez) UPFs por hectares ou 0,16% (dezesseis por cento) da UPF por metro quadrado do terreno;
 - c) demais setores - 02 (duas) UPFs por hectares ou 0,03% da UPF por metro quadrado do terreno.

CAPÍTULO II
DAS TAXAS PELO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA

Artigo 139 - São taxas de polícia as de:

